



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720102/2019-11
ACÓRDÃO	2102-003.820 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão-somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir o lançamento da Contribuição devida ao Senar.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a Contribuições a Outras Entidades (Terceiros) e Fundos (no caso, Senar), em decorrência das análises contidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1874/1909), lavrado em 30/10/2019, que concluiu pela existência de divergências (GFIP x Sped) em registros de notas fiscais de entrada oriundas produtores pessoa física rurais e pela necessidade de tributação sobre outras modalidades de produção rural (Termo de Verificação Fiscal; fls. 1902), a partir do qual foram lançados os seguintes valores de tributos, multas e juros (fl. 2529):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
15940-720.101/2019-76	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	7.700.529,13
15940-720.102/2019-11	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	777.147,82
15940-720.103/2019-65	Auto de Infração	MULTAS PREV	2.411,28
Total do Crédito Tributário:			8.480.088,23

2. O Auto de Infração, por sua vez, consta das fls. 1866 e seguintes.

3. Merecem destaque os seguintes trechos de referido Termo de Verificação Fiscal (fl. 1902):

[...]

70. Já foi dito anteriormente que a fiscalizada declarou em GFIP — a título de comercialização da produção rural da pessoa física — valores inferiores aos apurados nas Notas Fiscais (NF-e) de sua emissão (vide item 28).

71. Também já foram analisados, individualmente, os casos de ações judiciais impeditivas da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (vide itens 29 a 61).

72. Houve ainda a análise da pertinência da incidência dos tributos objetos do presente procedimento fiscal relativamente às aquisições de produto animal destinado à criação granjeira (vide itens 58 a 63) e da produção rural da pessoa física decorrente de contrato de parceria rural avícola integrada (vide itens 65 a 70).

[...]

4. A partir disso, foram lançadas as seguintes contribuições a título de Senar (0,2% sobre as divergências apuradas totalizando valor principal, sem juros em multa, de R\$ 374.694,17):

Mês	NFe Tota (Entradas) (A)	Base de Calculo a ser Tributada (B)	Base de Cálculo Tributada Anteriormente (GFIP)	Base de Cálculo a Tributar (B-C)	Valor da Contribuição ao Senar (0,2%)
01/2015	7.064.612,60	7.064.612,60	1.797.247,60	5.267.365,00	10.534,73
02/2015	8.701.548,79	8.701.548,79	2.213.209,33	6.488.339,46	12.976,68
03/2015	10.541.211,81	10.541.211,81	3.699.869,37	6.841.342,44	13.682,68
04/2015	10.779.001,55	10.779.001,55	3.813.760,95	6.965.240,60	13.930,48
05/2015	10.660.812,48	10.660.812,48	3.277.085,00	7.383.727,48	14.767,45
06/2015	10.054.926,13	10.054.926,13	2.721.468,48	7.333.457,65	14.666,92
07/2015	11.434.674,51	11.434.674,51	4.125.374,51	7.309.300,00	14.618,60
08/2015	11.106.780,81	11.106.780,81	4.172.770,81	6.934.010,00	13.868,02
09/2015	11.534.150,84	11.534.150,84	3.814.250,84	7.719.900,00	15.439,80
10/2015	13.018.039,02	13.018.039,02	4.722.547,00	8.295.492,02	16.590,98
11/2015	12.738.544,71	12.738.544,71	3.446.827,89	9.291.716,82	18.583,43
12/2015	14.616.438,00	14.616.438,00	5.731.338,94	8.885.099,06	17.770,20
01/2016	12.950.780,48	12.950.780,48	4.651.528,37	8.299.252,11	16.598,50
02/2016	12.337.982,41	12.337.982,41	3.749.821,92	8.588.160,49	17.176,32
03/2016	15.928.892,87	15.928.892,87	6.578.088,97	9.350.803,90	18.701,61
04/2016	12.997.355,38	12.997.355,38	4.681.255,11	8.316.100,27	16.632,20
05/2016	14.255.503,12	14.255.503,12	5.611.698,09	8.643.805,03	17.287,61
06/2016	13.832.980,28	13.832.980,28	5.712.077,44	8.120.902,84	16.241,81
07/2016	13.241.187,06	13.241.187,06	5.298.991,65	7.942.195,41	15.884,39
08/2016	11.418.758,80	11.418.758,80	3.318.165,70	8.100.593,10	16.201,19
09/2016	12.895.675,76	12.895.675,76	4.841.152,99	8.054.522,77	16.109,05
10/2016	12.118.104,39	12.118.104,39	4.294.789,48	7.823.314,91	15.646,63
11/2016	12.163.359,64	12.163.359,64	4.732.140,40	7.431.219,24	14.862,44
12/2016	12.452.614,84	12.452.614,84	4.491.388,91	7.961.225,93	15.922,45

5. Cientes da lavratura de referidos créditos tributários, o contribuinte interpôs, impugnação de fls. 2544 a 2566, a qual foi julgada improcedente, por meio do Acórdão DRJ/SPO nº 16-97.582 (fls. 2595/2624), datado de 17/07/2020, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não cabe sustentação oral pelo contribuinte na primeira instância do julgamento administrativo, por falta de previsão legal. Esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caso o atuado recorra da decisão e proteste por sua produção naquela instância.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições por ele devidas ao SENAR, previstas no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

A arrecadação das contribuições ao SENAR deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 8.315/1991, e do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/2007.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15/2017 da legislação declarada inconstitucional pelo RE nº 363.852/MG não afeta a contribuição do produtor rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, sendo válida a sub-rogação prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

6. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 06/10/2020 (fl. 2633/2634) e interpôs o respectivo Recurso Voluntário (fls. 2637/2675) em 28/10/2020 (fl. 2635), argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO FISCAL (fls. 2643 a 2649): o contribuinte alega a incorreta definição da base de cálculo (de que deveria ser folha de pagamento e não sobre o resultado da comercialização da produção), e de que a Súmula CARF nº 150 não seria aplicável e que o legislador da Lei nº 8.540/1992 não observou as diretrizes do art. 240 da Constituição Federal de 1988;
- b) INCOMPETÊNCIA DO FISCO PARA EXIGIR CONTRIBUIÇÃO AO SENAR (fls. 2649 a 2653): o contribuinte defende que não havia norma legal vigente atribuindo a responsabilidade tributária ao adquirente até o advento da Lei nº 13.606/2018, e que, segundo o art. 128 do CTN somente conferiria responsabilidade por meio de lei, e que o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, foi declarado inconstitucional (fl. 2651) pelo STF (RE nº 363.852), e que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a eficácia do art. 30, IV, com efeito retroativo (ex tunc), e, por essas razões, até 04/2018, (fl. 2651), a empresa jamais reteve ou recolheu SENAR por ausência de previsão legal.
- c) EXCESSO DE EXAÇÃO (fls. 2662 a 2653): o contribuinte defende que caracterizaria o excesso de exação a inclusão na base de cálculo os “contratos de integrados e os pintainhos de 01 dia”, por entender o contribuinte:
 - c.1) que os contratos de integração (sendo integradores os grandes abatedouros e integrados os produtores) ou parceria avícola se caracterizam como de prestação de serviços e não de produção rural (fl. 2664) e que, por isso, estaria fora da incidência tributária do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 2665), e
 - c.2) que o pintainho de 1 dia é um insumo e não poderia ser considerado como produção, e que primeiro precisaria ser engordado para depois ser abatido, sob o fundamento de analogia a um dispositivo (art. 6º) revogado do Decreto nº 3.048/1999, e que, mesmo tendo sido revogado (fl. 2671), a situação do pintainho em nada foi modificada, em virtude de analogia (art. 108, inc. I, do CTN) à alíquota zero de PIS e Cofins prevista para a venda de referido produto.
- d) CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO POR OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE (fl. 2672 a 2674): o contribuinte entende que, ainda que os argumentos anteriores não fossem acolhidos, o lançamento deveria ser cancelado, em virtude da superveniência do art. 25, §12º, da Lei nº 8.212/1991, com redação

dada pela Lei nº 13.606/2018, que teria excluído da base de cálculo o produto animal destinado à criação granjeira quando vendido pelo próprio produtor, por entender o contribuinte pela subsunção do art. 106, inc. II, do CTN, que dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, quando não definitivamente julgado, quando tenha deixado de defini-lo como infração.

7. Requer o contribuinte, ao fim (fl. 2674/2675), o provimento do recurso voluntário, tendo manifestado, ainda, o interesse de realizar a sustentação oral de suas razões recursais.

8. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

9. O recurso voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 28/10/2020 (fl. 2635), em face da ciência do Acórdão da DRJ que se deu em 06/10/2020 (fl. 2633/2634), em conformidade, portanto, com o disposto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários.

11. Ausentes preliminares suscitadas, passa-se à análise de mérito.

Mérito

Da alegação de iliquidez do lançamento fiscal.

12. Acerca da matéria, em face dos argumentos do sujeito passivo presentes desde a sua impugnação (fl. 2546), que defendiam a ilegalidade da exação por violação do art. 240 da Constituição Federal de 1988, o acórdão recorrido assim entendeu:

7.5. Deste modo, tem-se que o ato normativo, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, devendo ser observado pela autoridade administrativa.

7.6. E, com relação ao RE n.º 816.830, citado pela impugnante, cumpre registrar:

a) que trata-se do “leading case” do tema “801 - Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001”, cuja repercussão geral foi deferida em 27/03/2015;

b) que nele se discute, à luz dos arts. 150, I, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que incidia sobre a folha de

salários e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; e

c) que ainda se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministério Público Federal opinado pela inexistência de inconstitucionalidade da contribuição para o SENAR e pelo desprovimento do recurso extraordinário.

7.7. Cabe consignar, por fim, no caso, que mesmo decisões reiteradas dos Tribunais, ainda quando sejam proferidas na sistemática dos recursos extraordinários com repercussão geral (STF) ou dos recursos especiais repetitivos (STJ), não vinculam, por si só, o entendimento da Administração Tributária Federal, senão quando houver manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em tal sentido, tendo em vista o quanto previsto nos artigos 19 e 19-A da Lei n.º 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.

13. Por sua vez, em seu recurso voluntário, o contribuinte continua a defender a incorreta definição da base de cálculo (de que deveria ser folha de pagamento e não sobre o resultado da comercialização da produção), sob o argumento de inaplicabilidade da Súmula CARF nº 150 e de que o legislador da Lei nº 8.540/1992 não observou as diretrizes do art. 240 da Constituição Federal de 1988 (fl. 2643/2649).

14. Nesse tocante, necessário considerar que a alíquota aplicável, conforme demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração (fl. 1867), é de 0,2%, à luz do art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001, incidentes sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física decorrente da comercialização de sua produção.

15. Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema nº 801 (Recurso Extraordinário nº 816.830), que analisou a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001, consignou o seguinte entendimento:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Contribuição ao SENAR. Sistema S. Artigo 240 da CF. Alcance. Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo. Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da **Lei nº 8.540/91**, art. 6º da **Lei nº 9.528/97** e art. 3º da **Lei nº 10.256/01**. Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos. 1. **O art. 240 da Constituição Federal não implica proibição de mudança das regras matrizes dos tributos destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.** Preservada a destinação (Sistema S), fica plenamente atendido um dos aspectos do peculiar critério de controle de constitucionalidade dessas contribuições, que é a pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação. 2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 801: **'É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01'**. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.", tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

16. Nesse mesmo sentido, portanto, é o entendimento do CARF:

Acórdão CARF nº 9202-009.387, Relator Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 08/03/2021).

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.
EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001.
CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. (...)

17. Por sua vez, a validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256, de 2001, restou expressamente confirmada no verbete sumular nº 150, de observância obrigatória, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

18. Demonstra-se inaplicável, ainda, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 a qual não é capaz de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre comercialização da produção rural das pessoas físicas, instituída a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, a qual não possui eficácia para extinguir a responsabilidade da empresa adquirente na condição de sub-rogada pelas obrigações do empregador rural pessoa física.

19. Nesse mesmo sentido, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 13 de setembro de 2017, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que afirma que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não afetou as contribuições previdenciárias exigidas a partir da Lei nº 10.256, de 2001, inclusive a obrigação de retenção na condição de sub-rogado pelas obrigações do empregador rural pessoa física.

20. Não merece acolhimento, portanto, os argumentos do recorrente nesse aspecto.

Da alegação de incompetência do Fisco em exigir contribuição ao Senar.

21. O sujeito passivo defende ainda a incompetência do Fisco em exigir contribuição ao SENAR (fls. 2649 a 2653) por entender que a responsabilidade tributária (por sub-rogação) somente teria sido possível após o advento da Lei nº 13.606/2018,

razão pela qual a empresa jamais reteve ou recolheu SENAR por ausência de previsão legal.

22. Nesse ponto, merece atenção a ocorrência de fato superveniente, posterior ao Acórdão recorrido de 17/07/2020, que foi a expedição do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aprovado por despacho da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, o qual tratou do tema relacionado à substituição tributária da Contribuição ao Senar prevista no art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.528/1997 (por se tratar de tema já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ), no seguinte sentido:

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

23. Dessa forma, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, respalda a sub-rogação da contribuição previdenciária instituída pelo art. 25 da mesma Lei, mas não respalda para a Contribuição devida ao Senar prevista no art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.528/1997.

24. Assim, o que se verifica é que a responsabilidade tributária dirigida ao adquirente da produção rural, prevista no art. 11, § 5º, alínea “a”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 566, de 1992, não possui amparo em lei em sentido estrito, conforme exige o Código Tributário Nacional (CTN), que determina que a responsabilidade tributária deva ser decorrente de disposição expressa de lei, obstáculo que somente foi superado a partir do advento da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

25. Assim, a obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar por empresas adquirentes somente passou a ser válida tão-somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula

dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - Pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

26. O acatamento do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, portanto, está resguardado pelo art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, do RICARF/23.

27. Na mesma linha de raciocínio, já decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a exemplo do Acórdão nº 9202-011.091, de 18/12/2023, Conselheira Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes, bem como assim também decidiu a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, a exemplo do Acórdão nº 2102-003.506, de 05/11/2024, **Conselheiro Relator Yendis Rodrigues Costa**.

28. Dessa forma, considerando que, no presente processo, o auto de infração específico compreende as competências 01/01/2015 a 31/12/2016, ou seja, em período anterior a 2018, cabe excluir o lançamento relativo à exigência da Contribuição devida ao Senar, e, conseqüentemente multa e juros sobre ela incidentes, assistindo razão ao contribuinte nesse aspecto.

29. Em sendo acolhido o argumento relativo à não aplicabilidade do instituto da sub-rogação a períodos anteriores ao advento da Lei nº 13.606/2018, o provimento do presente recurso, é medida que se impõe.

Conclusão

30. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se, portanto, o lançamento fiscal relativo ao Senar.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa